

Contratos bancários: principais temas submetidos a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos)

Renata Mota Maciel Madeira Dezem
Juíza de Direito no Estado de São Paulo

Rodrigo Galvão Medina
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: 1. Introdução; 2. Contratos bancários: dicotomia entre contratos de consumo e contratos empresariais; 3. Incidente de processo repetitivo: boa solução?; 4. Principais temas submetidos a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça; 5. Conclusões; 6. Bibliografia.

1. Introdução

O presente artigo busca apresentar os principais temas submetidos a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Sem a intenção de esgotar a matéria, mas com o claro escopo de selecionar as questões envolvendo contratos bancários que, de maneira repetitiva, são levadas aos tribunais, será possível traçar o caminho que vêm tomando os julgamentos por aquele Tribunal, guardião do direito infraconstitucional.

Para apresentação do tema, primeiro serão feitas algumas considerações sobre a dicotomia entre contratos bancários de consumo e contratos bancários empresariais. Na sequência, um breve panorama do tratamento dado às demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil, para, então, no item IV, serem abordados os principais temas submetidos a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Contratos bancários: dicotomia entre contratos de consumo e contratos empresariais

Os contratos bancários são o grande instrumento para circulação do crédito, lembrando-se que a maior parte das atividades produtivas depende do crédito. A propósito, é com os empréstimos que as empresas contam para sua própria existência muitas vezes, assim como para o progresso e a expansão do comércio¹.

¹ Como destaca Arnaldo Rizzardo: “basicamente, grande parte das atividades produtivas depende do crédito. O progresso e a expansão do comércio e da indústria são movidos pelos empréstimos, que munem os mais variados setores da economia de meios para objetivos a que se destinam. Possibilita o crédito a própria existência das indústrias e do comércio. Na maioria das vezes, as pessoas físicas ou jurídicas, comerciais ou industriais, não têm meios próprios para atender às constantes demandas de aperfeiçoamento e expansão no ramo em que atuam. É o crédito que move a engrenagem para alcançar tais objetivos, o qual tem no banco o seu principal elemento técnico propulsor. Não se destina a criar riquezas, mas a possibilitar a sua circulação e acumulação, como faz ver Bonfim Viana. Efetivamente, os instrumentos tradicionais do crédito são as instituições financeiras. Elas recebem os depósitos e os investem no setor público ou privado. O banco promove a industrialização do crédito, o favorecimento da circulação de riquezas enseja condições de consolidação das poupanças individuais. Tem a

Os contratos bancários podem ser configurados como contratos de consumo ou empresariais, a depender das partes envolvidas. Se, por algum tempo, havia dúvidas sobre a possibilidade de enquadrar os contratos bancários ao Código de Defesa do Consumidor, ao menos desde 2004 a questão tornou-se pacífica, por força do disposto na Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do tema, na ADI 2.591-1 – STF (Relator: Min. Eros Grau, 14 dez. 2006), ficou consignado:

Art. 3º § 2º do CDC. Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º, XXXII da CB/88. Art. 170, V, da CB/88. Instituições Financeiras. Sujeição delas ao Código de Defesa do Consumidor. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física e jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

Na sequência, o Recurso repetitivo nº 1.061.530 do STJ (22 out. 2008), ao delimitar o julgamento, reconheceu a aplicação do *Código de Defesa do Consumidor* aos contratos bancários, excetuando-se as cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito; os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

De qualquer modo, não serão todos os contratos bancários submetidos ao microssistema consumerista, mas apenas aqueles nos quais se encontre um consumidor contratando com um banco². Em outros casos, quando se trate de instituição financeira contratando

função monetária enquanto é órgão de pagamento e crédito, ou quando age como órgão de investimento – funções que se entrelaçam e se completam. No tocante à atividade creditícia, age com recursos próprios e de terceiros, corporificados os últimos através de depósitos e conseguidos em função da confiança do público. Promove, ainda, o banco a coleta das poupanças individuais e transforma-as em recursos de giro. Sua atividade alimenta-se dos depósitos do público, que representam fundos líquidos e considerados primários. A soma dos depósitos constitui a massa dos recursos disponíveis” (*Contratos de Crédito Bancário*. 11. ed. São Paulo: Editora RT, 2014. p. 17-18).

² Nesse sentido, como esclarece Luiz Gastão Paes de Barros Leães: “É curial que, ao incluir as atividades bancárias, financeiras, creditícias e securitárias, entre os serviços de que cuida a lei, trata-se sempre de atividades fornecidas no mercado de consumo. Não tem a lei a intenção de determinar a absorção, à legislação de proteção ao consumidor, de todo e qualquer serviços de crédito ou financiamento, ou ainda de seguros, mas apenas aquelas relacionadas com o mercado de consumo, ou seja, com o mercado vinculado a venda em massa de bens ao público consumidor. Em suma, trata-se do chamado ‘crédito ao consumidor’ (*consumer credit*), que tem perfil singular e um campo de atuação perfeitamente delimitado. [...] Na medida em que a lei n. 8078, de 1990, reflete a preocupação generalizada com a situação do consumidor numa economia de massa, não há como não recorrer ao Direito comparado, que por certo serviu de subsídio para a sua redação. E em todos os países, os serviços abrangidos pela lei, na área financeira, bancária, creditícia e securitária seriam sempre aqueles acessórios a venda a consumidores, ou a utilização de bens por eles contratados ‘no mercado de consumo’. O articulista analisa em seguida dispositivos da lei francesa n. 78-22, de 10 de janeiro de 1978, e do diploma norte americano ‘*Consumer Credit Protection Act*’, de 1968, concluindo, então, que o ‘*consumer credit*’ é o crédito obtido pelo consumidor com o objetivo específico de adquirir ou utilizar bens e serviços oferecidos no mercado, como destinatário final.

[...] Por consequência, à vista desses exemplos fornecidos pelo Direito Comparado, lícito é concluir que os serviços relativos a atividades bancárias, financeiras, creditícias e securitárias, que são mencionados no parágrafo 2º do artigo 3º da lei 8.078, de 1990, e que seriam alcançados pela disciplina legal constante desse diploma, são exclusivamente os serviços vinculados ao fornecimento de bens e serviços ‘no mercado de consumo’ - como aliás está dito, com todas as letras, pela lei. A essa conclusão chegamos ainda com maior convicção quanto cotejamos o dispositivo citado com outros artigos da mesma lei. Basta mencionar o art. 52, onde há a consagração do princípio do *full disclosure* no ‘crédito ou concessão de

com empresário ou sociedade empresária, que não ostente a qualidade de consumidor, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor³.

De qualquer modo, respeitada a dicotomia apresentada, o certo é que são inúmeros os temas levados aos Tribunais Superiores envolvendo contratos bancários, muitos dos quais objeto de incidente de processo repetitivo, razão pela qual, a seguir, serão feitas breves considerações sobre o manejo desse instrumento para solução de demandas repetitivas.

3. Incidente de processo repetitivo: boa solução?

O tratamento das demandas repetitivas pelos tribunais, há algum tempo, já vinha despertando atenção do legislador, com destaque para as alterações do *Código de Processo Civil* de 1973, por meio da Lei n. 11.418/2006, que inseriu os artigos 543-A e 543-B, e da Lei n. 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, versando, respectivamente, sobre a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

No Código de Processo Civil atual, sob a Subseção II da Seção I do Capítulo VI, que trata dos recursos para o STF e para o STJ, o artigo 1.036 condensou os dispositivos acima ao dispor que

sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

financiamento ao consumidor'. O comando da lei tem destino certo: trata-se da prestação de serviços bancários, financeiros ou creditícios, na específica esfera do crédito de consumo". E arremata com a seguinte conclusão: "(g) Os serviços oriundos das atividades bancárias, financeiras, creditícias e securitárias, que são objeto da proteção da lei em foco, são, assim, exclusivamente aquelas que são prestados no específico campo do mercado de consumo de bens e serviços, não se estendendo aos outros segmentos do processo econômico onde essas atividades são desenvolvidas". (As relações de consumo e o crédito ao consumidor. *Cadernos do Instituto Brasileiro de Ciência Bancária*: dedicado à Lei de Defesa do Consumidor, n. 22, , p. 76 e ss.)

³ Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ ((4. Turma)). AgRg no AREsp 492.130/MG. Relator: Min. Raul Araújo, 19 de março de 2015) "Revisional de contrato bancário. Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais não afastada pelo princípio do '*pacta sunt servanda*' e pela força vinculante do contrato. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Pessoa jurídica tomadora do mútuo pecuniário que não é destinatária final de bem ou serviço. Inexistência de relação de consumo. Contrato de empréstimo a taxas de juros prefixadas. Capitalização mensal dos juros inócurrenente. Juros calculados no ato da concessão do crédito e repartidos em parcelas fixas. Inexistência do cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Juros remuneratórios. Sistema jurídico que não prevê limite. Súmula Vinculante n.º 7 do STF. Limitação dos juros à taxa de 12% ao ano. Tese sem viabilidade fática ou jurídica. Abusividade não constatada. Comissão de permanência. Previsão expressa. Exigibilidade, desde que aplicada isoladamente. Cumulação com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual vedada (Súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Cúmulo afastado. Inadimplência. Inserção dos dados da sociedade empresária nos cadastros de proteção ao crédito. Exercício regular de direito da instituição financeira. Pretensão indenizatória afastada. Recurso do réu desprovido e apelo do autor parcialmente provido." (TJSP. 0004451-06.2006.8.26.0278. 11. Câmara de Direito Privado. 23 de maio de 2013)

O reconhecimento de que uma multiplicidade de recursos impõe tratamento diferenciado pelos tribunais, certamente imprime mais racionalidade aos julgamentos que envolvem questões de massa e, segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, destina-se às ações em que se discutem direitos individuais homogêneos, o que é diferente da situação em que pode haver, simplesmente, a mesma discussão em vários processos espalhados por todo o país⁴.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni⁵,

o procedimento que visa à solução dos recursos repetitivos obedece a cinco estágios distintos: i) seleção de recursos fundados em idêntica controvérsia de direito (art. 1.036, CPC); ii) afetação da questão como repetitiva (art. 1.037, CPC); iii) instrução da controvérsia (art. 1.038, CPC); iv) decisão da questão repetida (art. 1.038, § 3º, CPC); e v) irradiação dos efeitos da decisão para os casos repetidos (art. 1.039 a 1.041, CPC).

Além dos recursos repetitivos, destaca-se a previsão de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, a partir do artigo 976 do atual Código de Processo Civil, que completa o sistema de tratamento das demandas de massa, para “agilizar a prestação jurisdicional, sem perda de qualidade, desafogando o Poder Judiciário”⁶.

Essa forma de tratar as demandas, a partir de seu perfil, reconhecendo a massificação das relações e o conseqüente congestionamento dos tribunais, constitui salutar caminho a ser trilhado, a demonstrar que há solução para os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

Ao contrário do que se poderia imaginar, não se trata de engessamento do primeiro grau, mas meio de racionalizar a atividade jurisdicional e atingir a tão aclamada eficiência, constitucionalmente reconhecida.

4. Principais temas submetidos a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça

Como mencionado, a afetação do repetitivo constitui medida salutar a resolver o problema das demandas repetitivas, constituindo verdadeiro mecanismo de racionalização pelo Poder Judiciário das relações massificadas postas em juízo.

Em relação aos contratos bancários não foi diferente, tanto que em consulta ao repositório de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça podem ser encontradas pelo menos 28 teses envolvendo o tema.

A maioria das questões já transitou em julgado, mas, ainda assim, merece menção dada a constância com que são submetidas ao Poder Judiciário.

⁴ Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; et al. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.511.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 980.

⁶ Cf. WAMBIER; CONCEIÇÃO, op. cit., p. 1.396.

1 – Tema 24:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), Súmula 596/STF.
<i>Repercussão geral</i>	Tema 421/STF – Aplicação do artigo 1º da Lei de Usura, que limita a taxa de juros a 12% ao ano, aos contratos bancários.

2 – Tema 25:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
<i>Súmula originada do tema</i>	Súmula 382/STJ

3 – Tema 26:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

4 – Tema 27:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

5 – Tema 909 (em julgamento):

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discute a existência de capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/33 na própria fórmula matemática da Tabela Price, o que implicaria, inevitavelmente e em abstrato, a ilegalidade de seu emprego como forma de amortização de financiamentos no sistema jurídico brasileiro em contratos bancários diversos anteriores à edição da MP 1.963-17/00 e em financiamentos habitacionais anteriores à Lei 11.977/2009.
<i>Anotações Nugap</i>	Ver Temas 48/STJ e 572/STJ.
<i>Audiência Pública</i>	Audiência Pública realizada em 29 fev. 2016, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça ouviu pessoas e representantes de entidades com experiência e conhecimento na matéria debatida no presente Tema Repetitivo para subsidiar a fixação de sua tese.

Os temas 24 a 27 tratam da discussão envolvendo os juros remuneratórios em contratos bancários, todos com trânsito em julgado, fato que, notoriamente, reduziu o volume de demandas envolvendo a questão.

O primeiro alerta que se deve fazer é que esses temas partem da premissa de contratos bancários que se submetem à legislação consumerista, com exceção, portanto, das cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

No caso do Tema 24, acrescente-se a Súmula 596/STF: “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

A orientação do STJ sobre o tema, em síntese, é a de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

De qualquer modo, está em julgamento o Tema 909 que agora passa a discutir a existência de capitalização de juros vedada pelo Decreto n. 22.626/1933 na própria fórmula matemática da Tabela Price, o que implicaria, inevitavelmente e em abstrato, a ilegalidade de seu emprego como forma de amortização de financiamentos no sistema jurídico brasileiro em contratos bancários diversos anteriores à edição da MP 1.963-17/00 e em financiamentos habitacionais anteriores à Lei nº 11.977/2009, destacando-se que a questão foi abordada, também, nos temas 48 e 572.

6 – Tema 28:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da mora em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

O Tema 28, ao lado capitalização de juros, aborda a mora em contratos bancários, reconhecendo que a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

7 – Tema 52:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Questão referente à legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor.
<i>Tese firmada</i>	A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
<i>Anotações Nugep</i>	Nos contratos bancários sujeitos ao CDC, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida, quando não cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória ou correção monetária, e desde que a importância cobrada a título de comissão de permanência não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
<i>Delimitação do julgado</i>	“[...] este julgamento aborará, em quaisquer de suas modalidades, apenas os contratos de mútuo bancário em que a relação de consumo esteja caracterizada, nos termos do alcance da ADI 2.591-1, Rel. para acórdão o Min. Eros Grau, excetuadas as Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial, os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado.”
<i>Súmula originada do tema</i>	Súmula 472/STJ

O Tema 52 culminou na edição da Súmula 472:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472. Segunda Seção. Julgado em 13 jun. 2012. DJe: 19 jun. 2012)

8 – Tema 233:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discute sobre a legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que (i) não haja prova da taxa pactuada ou (ii) a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado.
<i>Tese firmada</i>	Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.
<i>Referência sumular</i>	Súmula 530/STJ

9 – Tema 234:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discute-se a legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que (i) não haja prova da taxa pactuada ou (ii) a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado.
<i>Tese firmada</i>	Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.
<i>Referência sumular</i>	Súmula 530/STJ

É preciso lembrar que os Temas 233 e 234 guardam relação com a Súmula 530:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530. Segunda Seção. Julgado em 13 maio 2015. DJe: 18 maio 2015)

10 – Tema 246:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001.
<i>Tese firmada</i>	É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 mar. 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
<i>Anotações Nugem</i>	Observações do Ministro: “[...] salvo nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida apenas a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída, portanto, a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo.”
<i>Repercussão geral</i>	Tema 33/STF – Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001, que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
<i>Referência sumular</i>	Súmula 539/STJ

O Tema 246 guarda relação com a Súmula 539:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539. Segunda Seção. Julgado em 10 jun. 2015. DJe: 15 jun. 2015)

11 – Tema 247:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001.
<i>Tese firmada</i>	A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
<i>Repercussão geral</i>	Tema 33/STF – Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001, que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
<i>Súmula originada do tema</i>	Súmula 541/STJ

O Tema 247 culminou na edição da Súmula 541: “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula 541. Segunda Seção. Julgado em 10 jun. 2015. DJe: 15 jun. 2015).

12 – Tema 654:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discute a possibilidade de celebração de cláusula contratual que preveja a capitalização dos juros em periodicidade mensal.
<i>Tese firmada</i>	A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.
<i>Anotações Nugep</i>	“Possibilidade de celebração de cláusula contratual que preveja a capitalização dos juros em periodicidade mensal, nos contratos bancários de crédito rural.”

13 – Tema 29:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca da mora em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
<i>Anotações Nugep</i>	Observações do Ministro: “Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”.
<i>Súmula originada do tema</i>	Súmula 380/STJ

O Tema 29 aborda a grande discussão que envolvia a configuração da mora, debelada a partir da edição da Súmula 380: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Em síntese, a orientação do STJ é a seguinte: a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora – conforme Tema 28 visto acima (item 6); b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

14 – Tema 30:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discute matérias, quando ativadas em ações que digam respeito a contratos bancários: a) juros remuneratórios; b) capitalização de juros; c) mora; d) comissão de permanência; e) inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; f) disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas ao tribunal.
<i>Tese firmada</i>	Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.
<i>Súmula originada do tema</i>	Súmula 379/STJ

Em matéria de juros moratórios, o Tema 30 veio esclarecer que, nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês, posicionamento que já vinha sendo adotado, pelo menos desde o ano de 2003, pelo STJ (3. Turma. AgRg no REsp 469.538/RS. Julgado em 20 fev. 2003).

15 – Tema 31:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca da mora e da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	<p>A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:</p> <p>i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;</p> <p>ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;</p> <p>iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.</p> <p>A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.</p>

16 – Tema 32:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca da mora e da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

17 – Tema 33:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

18 – Tema 34:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

19 – Tema 35:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão acerca da mora e da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancários.
<i>Tese firmada</i>	A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

20 – Tema 36:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discute matérias, quando ativadas em ações que digam respeito a contratos bancários: a) juros remuneratórios; b) capitalização de juros; c) mora; d) comissão de permanência; e) inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; f) disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas ao tribunal.
<i>Tese firmada</i>	Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas.
<i>Anotações Nugep</i>	Ver Tema 940/STJ
<i>Súmula originada do tema</i>	Súmula 381/STJ

21 – Tema 940:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discute-se a possibilidade de o juiz ou o Tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais.
<i>Anotações Nugep</i>	O julgamento do presente tema poderá alterar o entendimento adotado pela Segunda Seção no Tema 36/STJ (REsp 1.061.530), portanto os recursos especiais que versem sobre a questão devem ficar sobrestados pelo Tema 940/STJ. Na decisão de afetação, o relator menciona que, em face do novo Código de Processo Civil, poderá ser sugerida a alteração do enunciado 381 da Súmula do STJ nos seguintes termos: “na declaração de nulidade de cláusula abusiva, prevista no art. 51 do CDC, deverão ser respeitados o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser reconhecida de ofício em segundo grau de jurisdição”.
<i>Referência sumular</i>	Súmula 381/STJ

A inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes foi objeto dos Temas 31 a 36, cujas conclusões foram: a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Quanto ao julgamento do Tema 36, restaram vencidos a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão, ainda que tenha prevalecido, à época, a posição de que é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

A questão, no entanto, volta à análise por meio do Tema 940, ainda pendente de julgamento, embora com determinação de que os recursos especiais que versem sobre a questão devam ficar sobrestados. A propósito, a rediscussão do tema também decorre da

entrada em vigor do novo CPC, a ponto de o Relator mencionar que a Súmula 381 poderá ser alterada, nos seguintes termos: “na declaração de nulidade de cláusula abusiva, prevista no art. 51 do CDC, deverão ser respeitados o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser reconhecida de ofício em segundo grau de jurisdição”.

22 – Tema 618:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Questão referente à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), entre outros encargos.
<i>Tese firmada</i>	Nos contratos bancários celebrados até 30 abr. 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
<i>Informações complementares</i>	Alcance da decisão de afetação: aditamento – 7 jun. 2013 – a) o sobrestamento não inclui as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por suas designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo; c) fixar o limite temporal da suspensão em simultaneidade com o julgamento do presente recurso repetitivo ou do REsp 1.255.573/RS, em que se examinam as mesmas questões controvertidas; d) como consequência, não existe obstáculo à propositura e à distribuição de novas ações, nem ficam as partes tolhidas quanto à eventual realização de acordos para pôr fim às demandas.
<i>Repercussão geral</i>	Tema 614/STF – Cobrança de tarifas e taxas acessórias, vinculadas a contratos bancários (como, por exemplo, de abertura de crédito, de retorno, de emissão de boleto e de cadastro).
<i>Súmula originada do tema</i>	Súmula 565/STJ

23 – Tema 619:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Questão referente à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), entre outros encargos.
<i>Tese firmada</i>	Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30 abr. 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

(cont.)

(cont.)

<i>Informações complementares</i>	Alcance da decisão de afetação: aditamento – 7 jun. 2013 – a) o sobrestamento não inclui as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por suas designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo; c) fixar o limite temporal da suspensão em simultaneidade com o julgamento do presente recurso repetitivo ou do REsp 1.255.573/RS, em que se examinam as mesmas questões controvertidas; d) como consequência, não existe obstáculo à propositura e à distribuição de novas ações, nem ficam as partes tolhidas quanto à eventual realização de acordos para pôr fim às demandas.
<i>Repercussão geral</i>	Tema 614/STF – Cobrança de tarifas e taxas acessórias, vinculadas a contratos bancários (como, por exemplo, de abertura de crédito, de retorno, de emissão de boleto e de cadastro).

24 – Tema 620:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Questão referente à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos.
<i>Tese firmada</i>	Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
<i>Informações complementares</i>	Alcance da decisão de afetação: aditamento – 07/06/2013 – a) o sobrestamento não inclui as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por suas designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo; c) fixar o limite temporal da suspensão em simultaneidade com o julgamento do presente recurso repetitivo ou do REsp 1.255.573/RS, em que se examinam as mesmas questões controvertidas; d) como consequência, não existe obstáculo à propositura e à distribuição de novas ações, nem ficam as partes tolhidas quanto à eventual realização de acordos para pôr fim às demandas.
<i>Repercussão geral</i>	Tema 614/STF – Cobrança de tarifas e taxas acessórias, vinculadas a contratos bancários (como, por exemplo, de abertura de crédito, de retorno, de emissão de boleto e de cadastro).
<i>Súmula originada do tema</i>	Súmula 566/STJ

25 – Tema 621:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Questão referente à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos.
<i>Tese firmada</i>	Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
<i>Informações complementares</i>	Alcance da decisão de afetação: aditamento – 7 jun. 2013 – “a) o sobrestamento não inclui as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por suas designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo; c) fixar o limite temporal da suspensão em simultaneidade com o julgamento do presente recurso repetitivo ou do REsp 1.255.573/RS, em que se examinam as mesmas questões controvertidas; d) como consequência, não existe obstáculo à propositura e à distribuição de novas ações, nem ficam as partes tolhidas quanto à eventual realização de acordos para pôr fim às demandas.”
<i>Repercussão geral</i>	Tema 614/STF – Cobrança de tarifas e taxas acessórias, vinculadas a contratos bancários (como, por exemplo, de abertura de crédito, de retorno, de emissão de boleto e de cadastro).

26 – Tema 958

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem.
<i>Anotações Nugem</i>	O Ministro Relator determinou “a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” (decisão de afetação publicada no DJe de 2 set. 2016).
<i>Informações complementares</i>	Ver Temas 618-621/STJ

O Tema 618 culminou na edição da Súmula 565:

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565. Segunda Seção. Julgado em 24 fev. 2016. DJe: 29 fev. 2016)

Os Temas 619 a 621 também tratam da questão, acrescentando-se que o Tema 958, mais recente, portanto, volta a discutir a questão, com determinação pelo Relator da “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” (decisão de afetação publicada no DJe de 02 set. 2016).

27 – Tema 889:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Controvérsia alusiva à exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu.
<i>Tese firmada</i>	A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.

28 – Tema 929:

<i>Questão submetida a julgamento</i>	Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.
<i>Anotações Nugesp</i>	O Ministro Relator proferiu, em 27 out. 2016, despacho no REsp 1.585.736/RS para informar que: “[...] a afetação conjunta deste recurso especial não alterou a abrangência da ordem de suspensão determinada nos autos do recurso principal (REsp 1.517.888/SP, fls. 274/275), ficando limitada, portanto, aos recursos especiais em trâmite, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, então vigente”.

Por fim, mais recentemente, nos Temas 889 e 929, são discutidas a controvérsia alusiva à exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu; e o tão comum pedido de repetição de indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. Conclusões

Como afirmado desde o início, não houve intenção de esgotar o assunto, mas apresentar os principais temas objeto de recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça.

Acreditam-se promissoras as alterações trazidas pelo atual Código de Processo Civil para o tratamento das demandas repetitivas. A ideia, em síntese, é que o Poder Judiciário passe de vítima da massificação, diante do evidente congestionamento daí decorrente, para protagonista na busca da eficiência tão almejada por todos.

6. Bibliografia

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. As relações de consumo e o crédito ao consumidor. *Cadernos do Instituto Brasileiro de Ciência Bancária*: dedicado à Lei de Defesa do Consumidor, n. 22.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de Crédito Bancário*. 11. ed. São Paulo: Editora RT, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pesquisa de temas repetitivos relacionados aos contratos bancários [base de dados]. Disponível em: <http://bit.ly/2l7qXGE>. Acesso em: 10 mar. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; *et al.* *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.